

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45475871), o candidato foi intimado, mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 6.645,69 (ID 45487320).

Em seguida, vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e **2)** à ausência de comprovação do recolhimento das sobras de despesa com impulsionamento de conteúdo.

O parecer técnico aponta **(1)** a ausência da comprovação de gastos em relação a quatro pagamentos, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se que foram realizados pagamentos que totalizam de R\$ 6.535,05, sem apresentação pelo candidato de qualquer documento que comprove a relação contratual estabelecida e evidencie o objeto da prestação de serviço ou fornecimento de produto, o impede a verificação da pertinência do gasto com as atividades de campanha.

Nesse sentido, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 6.535,05.**

No tocante ao gasto realizado com o Facebook **(2)**, o parecer técnico afirma que foi realizado um pagamento no valor de R\$ 1.700,00, mas que foi identificado no Divulgacand duas notas fiscais correspondentes a R\$ 1.589,36.

Considerando que a diferença entre o valor gasto e o valor consumido, **observa-se a existência de créditos não utilizados no valor de R\$ 110,64, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 6.645,69 (R\$ 6.535,05 + R\$ 110,64), o que corresponde a 30,12% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 22.063,27), o que justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.645,69 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 15 de junho de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR